



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.630 - SP (2016/0004230-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP100475
AGRAVADO : TULLA MARIA BORGES DA COSTA
PROCURADOR : ABNER MERISSE E OUTRO(S) - SP109406

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS. AUSÊNCIA DE CONFRONTO DE ENTENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 168/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Divergência, sob o argumento, em síntese, de que inexistente similitude fática e jurídica entre os casos, não se vislumbrando, ao menos em tese, confronto de entendimentos.
2. A parte agravante sustenta, em suma, que "não faz sentido, se exigir um recurso especial apenas para discutir a gratuidade do recurso, se pelo princípio da fungibilidade recursal, o mérito foi enfrentado".
3. A parte recorrente não efetuou o preparo, limitando-se a realizar pedido de reconsideração, de modo que correto o reconhecimento da prescrição. Registre-se que a discussão a respeito da presença dos requisitos para concessão da justiça gratuita está preclusa, tendo em vista que o ora recorrente não interpôs recurso contra a decisão acima transcrita. Já o acórdão paradigma trata de caso em que a gratuidade da Justiça era o próprio *meritum causae*. Por conseguinte, inexistente similitude fática e jurídica entre os casos, não se vislumbrando, ao menos em tese, confronto de entendimentos.
4. *In casu*, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.
5. Nesse quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Por conseguinte, incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
6. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves."

Brasília, 16 de agosto de 2017(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.630 - SP (2016/0004230-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP100475
AGRAVADO : TULLA MARIA BORGES DA COSTA
PROCURADOR : ABNER MERISSE E OUTRO(S) - SP109406

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 419-424, e-STJ) que negou seguimento aos Embargos de Divergência, sob o argumento:

Nesse quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Por conseguinte, incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

(...)

Assim, a parte recorrente não efetuou o preparo, limitando-se a realizar pedido de reconsideração, de modo que correto o reconhecimento da prescrição.

Registre-se que a discussão a respeito da presença dos requisitos para concessão da justiça gratuita está preclusa, tendo em vista que o ora recorrente não interpôs recurso contra a decisão acima transcrita.

Já o acórdão paradigmas trata sobre caso onde a gratuidade da Justiça era o próprio *meritum causae*.

In casu, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Por conseguinte, inexistente similitude fática e jurídica entre os casos, não se vislumbrando, ao menos em tese, confronto de entendimentos.

A parte agravante sustenta, em suma, que "não faz sentido, se exigir um recurso especial apenas para discutir a gratuidade do recurso, se pelo princípio da fungibilidade recursal, o mérito foi enfrentado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.Não foi apresentada Contraminuta (fl.438).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.630 - SP (2016/0004230-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, mantém-se a conclusão de inadmitir os Embargos de Divergência, não havendo falar em reparo na decisão, pelo que se reitera o seu teor:

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Quarta Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 187/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

2. No caso, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

3. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente, na origem, não recolhe as despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

4. No caso concreto, após o indeferimento da justiça gratuita, o recorrente foi intimado para o pagamento do preparo, contudo, deixou de recolhê-lo, de modo que correto o reconhecimento da deserção.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 387-392).

O embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento da Corte Especial do STJ, sendo citado o acórdão:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido."

(AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 25/11/2015).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2017.

Não há como admitir os presentes Embargos de Divergência, haja vista que o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade.

O embargante traz em seu arrazoado transcrição de trechos do voto vencido no julgamento:

Ademais, em recentes julgamentos da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – AgRg nos EREsp n.

1.222.355/MG, da relatoria do Ministro Raul Araújo, DJe de 25/11/2015 –, decidiu-se que, em casos como o dos autos, em que, no recurso especial, há o pedido da assistência judiciária, não é necessário o recolhimento do preparo no ato da interposição do apelo, devendo, preliminarmente, ser analisado o referido pedido.

(...)

Nesse contexto, considerando esse entendimento do STJ e o pedido expresso de concessão do benefício da gratuidade de justiça no corpo do recurso especial, o Agravo Interno diverge em relação a essa decisão.

Nada obstante, o acórdão embargado comprova que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão objurgada.
Transcreva-se:

Quanto ao precedente da Corte Especial invocado nas razões do presente agravo (AgRg no EREsp n. 1.222.355/MG), esclareça-se que este trata de hipótese em que o próprio recurso especial discute a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

No caso concreto, antes de realizar o juízo de admissibilidade do especial, o Presidente da Seção de Direito Privado Tribunal de origem, conhecendo do pedido de justiça gratuita realizado no bojo do recurso, procedeu à análise do pleito, indeferindo-o e concedendo prazo para recolhimento do preparo. Confira-se (e-STJ fls. 230/232):

"1. No atual momento processual, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita necessária se faz prova suficiente da alteração da situação econômica do recorrente, que não ocorreu.

Indefiro, portanto, a benesse.

2. Outrossim, tratando-se de postulação concomitantemente à interposição do recurso especial, concedo oportunidade para o recolhimento do valor do preparo.

(...) Assim, indefiro a gratuidade da justiça requerida e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção."

Importante analisar a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, sendo importante observar que o STJ só considera hipótese de dispensa do preparo no recurso quando a discussão da gratuidade da Justiça é o próprio mérito recursal e não mera matéria reflexa:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA COMO **MÉRITO** DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessário o preparo do recurso especial cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 684.702/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 1/3/2016, DJe 8/3/2016);

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO **MÉRITO** DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015.);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PEDIDO GENÉRICO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EMBASAR A ANÁLISE. DESERÇÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, entendeu que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício". Acrescentou que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito".

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que o mérito do Recurso Especial não diz respeito a questões relacionadas à gratuidade de justiça, pois tal assunto em momento algum foi debatido pelas instâncias inferiores.

3. Nas razões do Recurso Especial, a agravante requer, de modo genérico, que o apelo nobre seja processado com os benefícios da gratuidade judiciária, mas não traz qualquer documentação apta a viabilizar a análise do pleito pelo STJ.

4. "Ainda que a recorrente postule nas razões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu recurso especial a gratuidade da justiça - por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal -, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira. Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei" (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).

5. Agravo Interno não provido.

AgInt nos EDcl no AREsp 860.793 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA. DJe 8/11/2016

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.9.2000).

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 505.039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 14/8/2014).

Nesse quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Por conseguinte, incide o disposto na Súmula 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Ademais, insta consignar que não há similitude fática entre os acórdãos. Ora, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a divergência jurisprudencial existente, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

No *decisum* embargado, foi analisado primeiramente o mérito recursal e em seguida o pedido de gratuidade formulado pela parte, todavia, decidindo-se pelo seu indeferimento. Em seguida foi intimada a parte recorrente para recolhimento das respectivas custas. Como não houve recolhimento, declarou-se o recurso deserto.

Assim, a parte recorrente não efetuou o preparo, limitando-se a realizar pedido de reconsideração, de modo que correto o reconhecimento da prescrição. Registre-se que a discussão a respeito da presença dos requisitos para concessão da justiça gratuita está preclusa, tendo em vista que o ora recorrente não interpôs recurso contra a decisão acima transcrita.

Já o acórdão paradigmas trata sobre caso onde a gratuidade da Justiça era o próprio *meritum causae*.

In casu, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

Por conseguinte, inexistente similitude fática e jurídica entre os casos, não se vislumbrando, ao menos em tese, confronto de entendimentos.

Ao lume do expositado, indefere-se, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ao lume do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0004230-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 843.630 /
SP

Números Origem: 5830420071208822 91279190420098260000 992090402790

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP100475
EMBARGADO : TULLA MARIA BORGES DA COSTA
PROCURADOR : ABNER MERISSE E OUTRO(S) - SP109406

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS
ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP100475
AGRAVADO : TULLA MARIA BORGES DA COSTA
PROCURADOR : ABNER MERISSE E OUTRO(S) - SP109406

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.